

AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.682-A, DE 2009

(Do Senado Federal)

PLS Nº 63/2003
OFÍCIO Nº 3069/2009 (SF)

Altera a Lei nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), de 20 de dezembro de 1996, para disciplinar a criação da Comissão Nacional de Avaliação de Material Didático; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. JOÃO MATOS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 27-A:

“Art. 27-A. Com a finalidade de dar efetividade ao disposto no § 4º do art. 26, no art. 26-A e no inciso I do art. 27, é o Poder Executivo da União autorizado a criar a Comissão Nacional de Avaliação de Material Didático.

§ 1º A Comissão Nacional de Avaliação de Material Didático tem por finalidade examinar, na forma do regulamento, o material didático destinado às escolas públicas e privadas de ensino básico, para verificar se nele são veiculadas informações contendo qualquer forma de discriminação ou preconceito em virtude de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, deficiência, gênero e opção sexual.

§ 2º A Comissão Nacional de Avaliação de Material Didático será composta, na forma do regulamento, por:

I – representantes dos órgãos federais encarregados das áreas de educação, cultura, direitos humanos e de minorias e cidadania;

II – representantes dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – representantes de entidades da sociedade civil e personalidades das áreas de defesa dos direitos humanos e das minorias;

IV – especialistas de notório saber nas áreas pedagógicas da educação básica.

§ 3º Os membros da Comissão Nacional de Avaliação de Material Didático exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados no regulamento.

§ 4º As decisões da Comissão Nacional de Avaliação de Material Didático serão tomadas sempre em sessão pública, assegurados aos interessados o contraditório e a ampla defesa, e terão a natureza de recomendações aos sistemas de ensino e às escolas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.682, de 2009, do Senado Federal, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para autorizar a criação da Comissão Nacional de Avaliação de Material Didático, teve origem na iniciativa do Senador Paulo Paim e tem por objetivo instituir, em âmbito federal, um *“órgão colegiado técnico e plural encarregado de avaliar e expedir recomendações sobre livros e materiais didáticos”*, ou mais especificamente, de verificar se nesse tipo de material são veiculadas *“informações contendo qualquer forma de discriminação ou preconceito em virtude de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, deficiência, gênero e opção sexual”*.

A matéria autoriza o Poder Executivo da União a criar a Comissão Nacional de Avaliação de Material Didático, estabelecendo a sua finalidade bem como a forma como se deve dar a sua composição.

A iniciativa define, ainda, que os membros da Comissão Nacional de Avaliação de Material Didático exercem função de interesse público relevante com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares. Estabelece para esses membros o direito a transporte, diárias e jetons a serem fixados por regulamento.

Por fim, determina que as decisões da Comissão Nacional de Avaliação de Material Didático, que terão caráter de recomendação aos sistemas de ensino e às escolas, serão tomadas em sessão pública, assegurados aos interessados o contraditório e a ampla defesa.

Aprovada no Senado Federal, a iniciativa foi encaminhada à Câmara para revisão.

Nesta Casa, o projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuído à Comissão de Educação e Cultura, para análise do mérito educacional e cultural, e à Comissão de Constituição e Justiça

e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise – que teve origem em proposta do ilustre Senador Paulo Paim, acatada integralmente pelo Senado Federal – tem o intuito de autorizar o Poder Executivo da União a instituir, no âmbito federal, um órgão colegiado encarregado de avaliar e expedir recomendações sobre livros e materiais didáticos, verificando se nesse tipo de material são veiculadas informações que contenham qualquer forma de discriminação ou preconceito em virtude de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, deficiência, gênero e opção sexual, garantidos aos interessados o contraditório e a ampla defesa.

A iniciativa define a composição do referido órgão, além de estabelecer que seus membros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e com direito a transporte, diárias e jetons, na forma do regulamento.

A despeito do inquestionável valor dessa iniciativa, cabe-nos tecer algumas considerações formais sobre o instrumento proposto.

Com base no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, a Súmula de Jurisprudência nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados preceitua que projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência de sua competência exclusiva é *inconstitucional*.

A própria Comissão de Educação e Cultura, em sua Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1/2001, revalidada em março de 2005 e em abril de 2007, não aconselha a aprovação de projetos de lei autorizativos, porquanto não geram nem direitos nem obrigações, sendo, portanto, inócuos.

No caso do projeto em análise, o Senado Federal posicionou-se em sentido contrário às Súmulas desta Casa, manifestando-se pela constitucionalidade e juridicidade da iniciativa. O Relator da matéria na Comissão de Constituição daquela Casa, Senador Álvaro Dias, utilizou como argumento favorável o Parecer nº 527, de 1998, de autoria do Senador Josaphat Marinho, que defende as proposições autorizativas, reconhecendo-lhes o efeito jurídico de sugerir ao Poder Executivo, *como forma de colaboração*, a prática de ato de sua competência.

Cabe-nos ponderar, no entanto, que, se o efeito jurídico de uma lei proposta e aprovada por esta Casa for somente sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência, esse efeito será o mesmo de uma Indicação, instrumento previsto pelo art. 113 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No caso da presente matéria, o envio da matéria em tela na forma de Indicação não nos parece recomendável, porquanto redundante.

O Ministério da Educação executa, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), três programas voltados para a universalização do acesso ao livro didático: o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), o Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio (PNLEM) e o Programa Nacional do Livro Didático para a Alfabetização de Jovens e Adultos (PNLA).

Esse processo, na sua forma atual, tem início com a publicação, no Diário Oficial da União, de edital que define regras para a inscrição de livros didáticos pelas editoras. As obras inscritas passam por triagem que analisa a sua qualidade técnica e gráfica, de acordo com as exigências do edital.

Os livros aprovados nessa etapa inicial são encaminhados à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), responsável pela avaliação pedagógica. Nesse momento, são excluídas do processo as obras que apresentam problemas graves como erros conceituais, desatualização, preconceito ou discriminação de qualquer tipo.

Ao fim da avaliação, os especialistas escolhidos pela SEB/MEC elaboram resenhas dos livros aprovados, que são publicadas na forma do Guia do Livro Didático. Esse Guia, que serve de apoio para que os professores escolham as obras que desejam utilizar, é distribuído para todas as escolas e permanece disponível, integralmente, para qualquer interessado, no sítio do Ministério da Educação.

Como se vê, os livros que fazem parte dos programas de material didático desenvolvidos pelo Poder Executivo já passam por rigorosa triagem, sendo, inclusive, examinados por uma comissão de especialistas cuja missão é bastante análoga à proposta pela presente medida.

Destacamos, por fim, que as regras que envolvem o processo de escolha dos livros didáticos bem como a sua posterior distribuição para as escolas de educação básica são ações de âmbito governamental definidas pelo Ministério da Educação e por ele regulamentadas, por meio de decretos, portarias e resoluções, não cabendo a esta Casa tratar deste assunto por lei de sua iniciativa.

Assim, em que pese o nosso reconhecimento da louvável intenção do proponente da presente proposição, somos compelidos a votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.682, de 2009.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2010

Deputado JOÃO MATOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.682/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, Iran Barbosa, João Matos, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Luciana Costa, Marcelo Almeida, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz,

Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Alceni Guerra, Mauro Benevides, Pedro Wilson, Raimundo Gomes de Matos, Saraiva Felipe e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2010.

Deputado ÁTILA LIRA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
